

A. I. Nº - 206969.0016/05-9
AUTUADO - PREVIEW COMPUTADORES LTDA
AUTUANTE - IRLENE ERCI LINO
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 05/12/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0359-05/06

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES BENEFICIADAS COM A NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** LANÇAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL EM DUPLICIDADE. **c)** ESTORNO DE DÉBITO A MAIOR DO QUE O PREVISTO NO DECRETO Nº 4.316/95. Infrações admitidas pelo sujeito passivo. 2. BENEFÍCIO FISCAL. APLICAÇÃO INCORRETA. OPERAÇÕES DE SAÍDAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não contestada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. **a)** NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL. **b)** DIVERGÊNCIA DO VALOR CONSIGNADO NO DOCUMENTO FISCAL E O LANÇADO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. **c)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO E A NÃO TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e de 1% do valor comercial da mercadoria não escriturada. **d)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS VIAS FIXAS DE NOTAS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Infrações não impugnadas. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Neste caso, deve ser exigido o imposto, tomando-se por base o valor de maior expressão monetária, no caso os de entrada, uma vez que a diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente apurado. Não acolhida a arguição de nulidade. 5. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Infração admitida pelo sujeito passivo tributário. 6. LIVROS

FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO E DO ESTOQUE. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 26/12/2005, o Auto de Infração exige ICMS no valor de R\$277.122,93, acrescido das multas de 70% e 60%, mais as multas por obrigação acessória no valor total de R\$18.631,59, pela constatação das seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subseqüentes beneficiadas com não incidência do imposto. Crédito indevido relativo à entrada de mercadorias destinadas a industrialização - insumos - tendo em vista que as saídas dos produtos resultantes da industrialização gozam de benefício de desoneração do ICMS, sendo o crédito por essas entradas vedado pelo art. 40 do Decreto nº 4.316/95 (abril a setembro de 2000, janeiro, setembro e outubro de 2001 e janeiro de 2002) – R\$7.177,32;
2. Estorno a maior de débito de ICMS como determina a previsão do Decreto nº 316/95 (incisos II e III do art. 1º, art. 7º e 8º), correspondente à comercialização de mercadorias adquiridas de terceiros, com utilização de crédito do ICMS pelas entradas, como se fossem produtos importados com diferimento do ICMS, sem a informação “produto importado sob o regime de diferimento” - Dec. nº 4.316/95 (Parágrafo único do art. 8º). Incluído, também, no mesmo documento fiscal produtos de origens diversas - mercado interno e externo, conforme informação do Código da situação tributária (janeiro a março, julho, outubro e novembro de 2000, janeiro, fevereiro, agosto a outubro de 2001, junho a outubro de 2002) – R\$28.704,43;
3. Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas. Saídas de mercadorias tributáveis adquiridas de terceiros para comercialização (CFOP 5.12, 5.22, 6.12 e 6.19) com utilização de créditos pelas entradas como se fossem produção do estabelecimento (CFOP 5.11, 5.21, 6.11 e 6.18) e com estorno de 100% do débito do ICMS destacado nas notas fiscais dessas saídas. Utilização indevida do benefício previsto no art. 2º do Decreto nº 4.316/95 (exercício de 2000, janeiro, fevereiro, abril, maio, junho e dezembro de 2001) – R\$123.497,11;
4. Falta de recolhimento, nos prazos regulamentares do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Deixou de escriturar e recolher o imposto devido correspondente à nota fiscal nº 00017, de 07/8/2001, relativamente à parte de saída tributada (CFOP 6.19 - monitor e no-break), sem direito ao estorno de débito do imposto, tendo escriturado à folha 74 do livro Registro de Saídas apenas a parte correspondente a saída de produção do estabelecimento - CFOP 6.18, com estorno de 100% do débito do ICMS (setembro de 2001) – R\$521,73;
5. Falta de recolhimento do imposto em decorrência de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais. Escriturou a nota fiscal nº 1440 (CFOP 5.22) no livro Registro de Saídas em valor inferior ao informado no documento fiscal (fevereiro de 2001) - R\$765,00;
6. Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias cujas notas fiscais não foram escrituradas. Os documentos foram encontrados entre a documentação apresentada pelo contribuinte à fiscalização (dezembro de 2000, janeiro de 2001 e março de 2002) – R\$17.850,49;
7. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Relativo à entrada por retorno de conserto com suspensão do ICMS (março 2000) – R\$131,10;
8. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de

mercadorias em valor inferior ao das sardas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis (exercícios de 2000 e 2002). Foi observado que a base de cálculo das omissões foi reduzida de acordo com o previsto no art. 87, V, do RICMS/97 – R\$8.852,84;

9. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas (exercício de 2001). Foi observado que a base de cálculo da omissão foi reduzida conforme previsto no art. 87, V, do RICMS/97 – R\$103.806,90;

10. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a lançamentos de documentos fiscais em duplicidade (agosto de 2000 e fevereiro de 2001) – R\$3.797,60;

11. Falta de escrituração de livro fiscal. O contribuinte exerce a atividade de fabricação/montagem de computadores e não escriturou o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, sendo este obrigatório e impedindo a fiscalização de levantar e apurar as mercadorias, componentes, partes e peças utilizadas no processo de industrialização (dezembro de 2002). Multa no valor de R\$460,00;

12. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA nos meses de dezembro de 2000, 2001 e 2002. Multa no valor de R\$140,00;

13. Falta de apresentação as 2^a vias fixas relativas às notas fiscais emitidas através de formulário por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (exercícios de 2001 e 2002), sendo apresentadas ao fisco as 5^a ou 4^a vias desses documentos encadernados, não tendo sido realizada qualquer comunicação ao fisco deste extravio. Multa no valor de R\$50,00.

O autuado apresentou defesa (fls. 1226/1244), reconhecendo integralmente todas as infrações a ele imputadas com exceção do levantamento quantitativo dos estoques relativo ao exercício de 2001 (infração 9). Disse que após análise detalhada da acusação verificou inconsistências nas quantidades de entradas das mercadorias HDs, de monitores, processadores e no-breaks, bem como, nas saídas destas mesmas mercadorias com exceção dos no-breaks.

Contestou em seguida os preços médios unitários apresentados pela fiscalização tendo em vista que:

1. quanto aos monitores, esclareceu que a autuante utilizou-se do preço do monitor de 17 polegadas quando, na realidade, a maioria de suas vendas é daqueles de 14 e 15 polegadas. Assim, para apurar este preço, arrolou todos os monitores que adquiriu no ano de 2001;

2. em relação aos processadores, embora no corpo de sua defesa não tenha esclarecido como apurou o preço médio unitário, ao analisar a planilha de cálculo que apensou aos autos, procedeu da mesma forma que os monitores (fls. 1411/1412);

3. relativamente aos no-breaks, disse que a nota fiscal nº 66 tratou de um único no-break especial. Assim, relacionou suas aquisições entre abril e agosto para apurar o preço médio unitário;

Após tais considerações, apresentou imposto a ser exigido no valor de R\$25.414,37.

Ressaltou de que, se após todas as suas comprovações ainda assim a autuante não a aceitasse, requeria diligência fiscal para esclarecer as dúvidas.

Protestando por todos os meios de provas existentes em direito permitido, inclusive juntada de novos documentos em contraprova, requereu a procedência parcial da autuação.

A autuante ao se pronunciar (fls. 1469/1495) analisou cada item, e nota fiscal por nota fiscal, apresentado pelo defensor, indicando suas razões de acatar e não acatar as ponderações e provas defensivas seguindo a metodologia do impugnante. Refez o levantamento e apresentou ICMS a ser exigido no valor de R\$79.905,15.

O autuado manifestou-se a respeito da revisão realizada pela autuante (fls. 1502/1519) acatando em parte as considerações feitas pela mesma. Ao discordar de várias delas, item a item, nota fiscal por nota fiscal, apresentou novos documentos para corroborar suas alegações e entendeu ser devedor do imposto no valor de R\$50.064,70.

Ao prestar nova informação fiscal (fls. 1578/1593), mais uma vez a autuante analisou as razões de defesa bem como os novos documentos acostados aos autos, diminuindo o valor do imposto exigido para R\$74.051,42.

Quando de sua manifestação, após conhecimento da informação prestada pela autuante, mais uma vez o sujeito passivo discordou dos valores apurados pela fiscalização. Ratificou seu entendimento de que era devedor do ICMS no valor de R\$50.064,70. Assim, estando instalada a controvérsia, ratificou sua solicitação de diligência a ser realizada por fiscal estranho ao feito (fls. 1598/1603).

Os autos foram baixados em diligência á ASTEC/CONSEF (fl. 1612) para que fiscal estranho ao feito procedesse a uma revisão do lançamento relativo às saídas com notas fiscais dos itens HD e processadores. Nesta revisão que fosse utilizada toda a documentação apensada aos autos tanto pela autuante como pelo autuado, além de serem analisadas todas as ponderações apresentadas pelas partes envolvidas na lide. Ressaltou-se de que deveria ser esclarecido para cada documento o motivo de sua aceitação ou não. Concluída esta análise, que o fiscal estranho ao feito, com base no levantamento realizado pela autuante e anexado aos autos á fl. 1593, refizesse a auditoria, indicando o ICMS a ser exigido.

Através do Parecer ASTEC/CONSEF nº 0121/2006 (fls. 1615/1617), revisora fiscal com base na solicitação feita por esta 5ª JJF e após análise de toda a documentação acostada aos autos informou:

1. As saídas dos itens HD e processadores compõem-se de saídas avulsas e saídas através de microcomputadores (UDPMS). Como cada microcomputador é formado de 1 HD e 1 processador, conforme "observação" contida no demonstrativo à fl. 124, às saídas através de microcomputador de HD e processadores são idênticas;
2. as devoluções de microcomputador foram adicionadas às entradas pela autuante, enquanto que a autuada subtraiu nas saídas.

Após comparar as quantidades das saídas apuradas pelo autuado e autuante, verificou que somente existiam divergências (727 unidades) nas saídas através de computadores, pois as quantidades apuradas nas saídas avulsas eram iguais, conforme se observava às fls. 1153 e 1579, e demonstrado.

Em seguida, analisou os documentos e argumentos de ambas as partes, verificando de que as divergências eram as seguintes:

NFs 1454, 1457 e 1475. Discordou do argumento do autuante quanto á quantidade em duplicidade de 126 unidades de HD. Ao analisar os documentos constatou de que nota fiscal nº 1499 considerada na entrada (fls. 134) havia anulado a saída através da nota fiscal mãe (nº 1454). Assim, a quantidade computada foi de 126 unidades e não 252.

NF nº 1749: quanto aos processadores, e relativa a este documento fiscal, razão assistia a autuante, pois ao dividir o preço total (R\$9.505,88) pelo preço unitário (R\$1.584,34) as quantidades encontradas eram de seis unidades e não de cinco. Assim, as saídas perfaziam o total de 73

unidades.

Devolução de 600 unidades. O autuado para apurar as saídas (fls. 1340) abateu as devoluções através das notas fiscais listadas às fl. 1339. A autuante considerou nas entradas estes mesmos documentos. Assim, apesar dos procedimentos serem diferentes, não houve alteração do resultado. Portanto, disse que deveria se mantido o procedimento adotado pela autuante.

Em seguida, entendeu que havia ficado demonstrado não haver alteração a ser feita no demonstrativo elaborado pela autuante à fl. 1593, que apurou para infração 9 o imposto de R\$74.041,42.

Autuante e autuado foram chamados para tomar conhecimento da revisão fiscal realizada, mas não se pronunciaram (fls. 1620/1622).

VOTO

O presente Auto de Infração acusa o contribuinte de ter cometido treze irregularidades à legislação tributária deste Estado. O sujeito passivo confessa o cometimento de doze delas e impugna parcialmente a infração apontada como 9.

Diante desta situação, antes de abordar a matéria a ser discutida, indico todas as irregularidades que são mantidas já que não houve lide a ser decidida.

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subseqüentes beneficiadas com não incidência do imposto, com imposto no valor de R\$7.177,32;
2. Estorno a maior de débito de ICMS como determina o previsto no Decreto nº 316/95 (incisos II e III do art. 1º, art. 7º e 8º). ICMS no valor de R\$28.704,43;
3. Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas no valor de R\$123.497,11;
4. Falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS referente às operações de saídas não escrituradas nos livros fiscais próprios no valor de R\$521,73;
5. Falta de recolhimento do imposto em decorrência de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais. ICMS no valor de R\$765,00;
6. Multa no valor de R\$17.850,49 correspondente a 10% sobre o valor comercial das mercadorias cujas notas fiscais não foram escrituradas;
7. Multa no valor de R\$131,10 correspondente a 1% sobre o valor comercial de mercadorias entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;
8. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, nos exercícios de 2000 e 2002. Imposto exigido de R\$8.852,84;
9. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade no valor de R\$3.797,60;
10. Multa no valor de R\$460,00 pela falta de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, livro este obrigatório na atividade exercida pelo autuado;
11. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA nos meses de dezembro de 2000, 2001 e 2002. Multa no valor de R\$140,00;
12. Falta de apresentação das 2ª vias fixas de notas fiscais emitidas através de formulário por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados. Multa no valor de R\$50,00.

A infração 9 trata da falta de recolhimento do ICMS apurado através de levantamento quantitativo

dos estoques de mercadorias, sendo exigido o imposto relativo a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal (art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96 e art. 60, inc. II, "b" e § 1º, do RICMS/97) de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas (exercício de 2001).

Preliminarmente observo que a diligência requerida pelo contribuinte foi realizada em parte diante do meu convencimento sobre o desfecho da lide. Somente na parte em que restaram dúvidas, fiscal estranho ao feito foi chamado para dirimi-las.

Após duas revisões do lançamento fiscal realizadas pela autuante, o defendante ainda contestou as quantidades apurada e relativa a alguns itens levantados.

Neste contexto, passo a analisar as quantidades ainda em discussão.

Observo, inicialmente, que existe equívoco do autuado, em sua última manifestação, sobre o quantitativo final apresentado pela fiscalização. Quando de sua última manifestação, ele apresentou o seguinte quantitativo que disse ser o que a autuante indicava (fl. 1603):

MERCADORIA	ENTRADAS	SAÍDAS
Estabilizador	319	273
Gabinetes	7.154	10.562
HD	9.427	11.235
Impressora	326	325
Monitor	2.036	2.250
Processador	9.941	10.326
Scanner	5	5
No-break	74	82

Na realidade, a autuante, após todas as suas revisões, indicou o seguinte quantitativo (fl. 1593):

MERCADORIA	ENTRADAS	SAÍDAS
Estabilizador	319	273
Gabinetes	7.154	10.562
HD	9.464	11.170
Impressora	326	325
Monitor	2.036	2.250
Processador	10.079	10.260
Scanner	5	5
No-break	74	82

Por seu lado, o autuado afirma que os quantitativos a serem considerados é o seguinte (fl. 1603):

MERCADORIA	ENTRADAS	SAÍDAS
Estabilizador	319	273
Gabinetes	7.154	10.562
HD	9.428	10.442
Impressora	326	325
Monitor	2.036	2.270
Processador	10.042	9.532
Scanner	5	5
No-break	74	82

Portanto a análise a ser feita será o confronto entre o levantamento realizado pela autuante apresentado à fl. 1593 e do autuado apresentado à fl. 1603, conforme acima indicado.

1. não houve impugnação quanto aos itens: estabilizador, gabinetes, impressora e scanner e as saídas de no-break;
2. quanto às entradas do item no-break e de monitores as quantidades foram ajustadas, havendo concordância de ambas as partes sobre a mesma;

3. em relação às saídas de monitores, razão assiste à autuante. O impugnante apresentou as notas fiscais nº 1469, 1647, 1714, 1715, 1717, 22 e 367, com um total de 44 unidades não incluídas no levantamento fiscal. Destes documentos, a autuante acatou, incluindo no levantamento, aquelas de nº 1469, 1714, 1715, 1717 e 22. Não foram aceitas, corretamente, as de nº 1647 e 367, com 8 e 12 unidades respectivamente. A primeira (fls. 1302 e 1563) por ser de simples faturamento de arrendamento à Itauleasing e não de venda á ordem como afirmou o defendant. A remessa dos monitores foi realizada através do documento fiscal de nº 1648 e incluída no levantamento fiscal. Esta situação foi confirmada pelo autuado conforme se constata à fl. 1513 dos autos. Incluir esta nota fiscal seria duplicar as quantidades de saídas. Quanto à segunda (fls. 1307 e 1562) se refere a “venda para entrega futura”. Este é documento de venda, porém as mercadorias somente saíram dos estoques da empresa em momento posterior, que não foi apontado pelo impugnante para se saber se foi no exercício fiscalizado e se assim foi, se já havia sido lançada, ou não, no levantamento fiscal as notas fiscais de remessa, documentos a serem considerados. Como a apuração do imposto, no caso presente, é a contagem física da movimentação das mercadorias comercializadas pela empresa no exercício através de suas notas fiscais, este documento fiscal não pode ser incluído no levantamento. Portanto as quantidades de saídas de monitores são de 2.250 e não de 2.270 unidades.

1. em relação ao item HD (disco rígido) houve desacordo tanto nas suas entradas como nas saídas.

Quanto às entradas, primeiro é necessário observar que os HD são adquiridos avulsos, bem como juntamente com os computadores (UDPM). Assim, a autuante levantou estas entradas as somando e apresentou, quando da fiscalização a quantidade de 9.426 (8.862 HD avulsos + 564 incluídos nos UDPM) - fl. 124. Após defesa, acatou somente a inclusão de mais 2 unidades (NF nº 006675 – fl. 1247), apresentando a quantidade de 9.428 e continuou a não aceitar as quantidades de 60 unidades entradas através da NF nº 1412 já que não apresentada. O autuado concordou com este número, mesmo acusando a não aceitação do fisco do referido documento, que o apresentou à fl. 1572. Quando de sua segunda revisão, embora inicialmente ratifique essa quantidade (fl. 1578), ao analisar as devoluções de UDPM, aceitou que elas não foram de 564 unidades e sim de 600 (fls. 1589) conforme indicou a defesa (fl. 1339/1340), uma vez que as quantidades consignadas na NF nº 1412 não foram de 23 unidades e sim de 60. Com esta modificação as entradas passaram para 9.464 (8.862+ 2+ 600).

Em relação às saídas a autuante incluiu as notas fiscais nº 1454, 1457 e 1475 (fls. 160, 1552, 1554 e 1555), sendo a primeira de simples faturamento e as duas últimas de remessa. Por ter havido devolução de mercadorias conforme nota fiscal nº 1499, que foi incluída no levantamento de entradas, entendeu que as três primeiras deveriam compor a auditoria. Neste caso, discordo do posicionamento da fiscal revisora e da autuante. Ao incluir a “nota mãe” e as duas de remessa desta operação (1454, 1557 e 1475 – quantidades: 126 + 41+ 85) houve a duplicação das quantidades de saídas desta operação. Com a devolução total (quantidade: 126 - fl. 134) houve desfazimento da operação realizada através dos três citados documentos, ou seja, foram vendidas 126 unidades e devolvidas 126 unidades. Neste caso, deve ser excluído das saídas com notas fiscais 126 unidades de HP.

O autuado ainda contestou as devoluções de 600 unidades de HP saídas com as UDPM. Para comprovar sua alegação (fls. 1340), abateu as devoluções através das notas fiscais listadas às fl. 1339/1340. A autuante considerou nas entradas estes mesmos documentos. No caso, não houve alteração do resultado, sendo correto o procedimento fiscal.

1. em relação ao item processador, de igual modo, houve discordância nas quantidades de entradas como de saídas.

A autuante quando de sua primeira informação fiscal acatou somente a entrada de uma unidade do referido item, passando estas quantidades de 9.941 para 9.942 (fl. 124 e 1496). Quando de sua

segunda revisão, incluiu mais 100 unidades referente à NF nº 1285 (fl. 1572) já que as entradas não haviam sido de 270 unidades, como inicialmente informado (fl. 133) e sim de 370. Apresentou a quantidade de 10.042 unidades que foi aceita pelo defensor. Porém, ao analisar as devoluções de UDPM, observou que as devoluções através da NF nº 1412 não foram de 23 unidades e sim de 60. Com esta modificação as entradas passaram para 10.079 (10.042 + 37), o que entendo correto. E, no caso, somente beneficiou o contribuinte, conforme já explicitado no item anterior.

Em relação às saídas houve discordância nas quantidades relativas à Nota Fiscal nº 1749 (fl. 1568). O autuado afirma de que saíram 72 unidades de processadores e não 73. Neste caso concordo com a autuante e a revisora fiscal. Como existe uma falha de quantidades no documento fiscal não se poderia, a princípio, se saber se na linha cinco do campo “Descrição dos Produtos” saíram cinco ou seis processadores. Mais, conforme bem colocou a revisora fiscal, ao se dividir o valor total deste item por 6, ou mesmo multiplicar por 6 o valor unitário, se chega ao mesmo resultado, precisamente: preço unitário R\$1.584,31 – preço total R\$9.50,88. Saíram 6 unidades e não cinco, o que perfaz um total de 73 unidades. Inclusive este fato é ratificado pela quantidade de saídas de teclado e mouse para os respectivos UDPM.

O autuado, inicialmente, contestou o preço médio unitário das mercadorias monitores, processadores e no-break. Porém, ao longo de sua defesa os aceitou, conforme se prova no seu levantamento acostado aos autos à fl. 1603. Além do mais, estes preços estão corretamente calculados conforme determina a legislação (art. 60, II, “b”, 1, do RICMS/97).

Por fim, observo que a base de cálculo da omissão foi reduzida conforme previsto no art. 87, V, do RICMS/97.

Diante do exposto mantendo em parte a autuação relativa a este item no valor de R\$72.392,08 conforme abaixo indico.

MERCADORIAS	EI	ENTRADAS	TOTAL	EF	SAÍDAS REAIS	Saídas	ENTRADAS	SAÍDAS S/	PREÇO	BASE CÁLCULO	
										C/ NF	S/NF
Estabilizador	1	319	320	28	292	273			19	29,00	
Gabinetes	4518	7154	11672	937	10735	10562			173	23,92	
HD	1359	9464	10823	1539	9284	11044	1760			188,14	331.126,40
Impressora	0	326	326	0	326	325			1	380,76	
Monitor	5	2036	2041	46	1995	2250	255			288,76	73.633,80
Processador	938	10079	11017	2744	8273	10260	1987			315,87	627.633,70
Scanner	0	5	5	0	5	5	0			0	
No-break	0	74	74	0	74	82	8			226,96	1.815,68
								TOTAL			1.034.210,00
									Redução 58,825%	425.835,8	
									ICMS 17%		72.392,08

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração no valor total de R\$245.708,11 de ICMS mais multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$18.631,59.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206969.0016/05-9, lavrado contra **PREVIEW COMPUTADORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$245.708,11**, sendo R\$67.189,71 atualizado monetariamente e acrescido das multas de 60%, previstas no Art. 42, incisos IX, XI, XV “d”, XVIII “c” e XXII da Lei nº 7.014/96 e R\$178.518,40 acrescido da multa de 70% prevista nos incisos II, “a” e “f” e VII, “a”, e III do referido artigo e Lei e dos acréscimos legais, alem da multa no valor de

R\$18.631,59, prevista no art. 42, IX, XI, XV, “d”, XVIII, “c” e XXII, do mesmo Diploma Legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da Lei de nº 9837/05.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR